



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.657 - SP (2010/0007112-9)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO VINICIUS DE MORAES SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS . LATROCÍNIO. PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO E DE PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A verificação acerca da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva, exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

2 . *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.657 - SP (2010/0007112-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO VINICIUS DE MORAES SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por BEATRIZ SUTTI FERREIRA em favor de CRISTIANO VINICIUS DE MORAES SOUZA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado a 20 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. Lê-se no acórdão:

... a figura típica do artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, ficou perfeitamente delineada. Outrossim, a prova evidencia que a ação criminosa foi premeditada, programada, de modo que o resultado era previsível e pode ser atribuído a todos. Aliás, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o co-autor que participa de roubo armado responde pelo latrocínio ainda que o disparo que ceifou a vida da vítima tenha sido efetuado só pelo comparsa (RTJ 98/636). “O fato de o disparo haver sido feito por co-réu não descaracteriza o crime de latrocínio. Presentes estão a subtração de coisa móvel, a violência e o resultado morte, respondendo os integrantes do grupo, pelo crime tipificado no § 3º do artigo 157 do Código Penal” (STF, HC 74949/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15/08/97)” – fl. 33.

A presente impetração sustenta que “a ação descrita no mencionado acórdão como a realizada por Cristiano e declarada existente pela autoridade coatora configura, na verdade, participação de somenos, sendo forçoso abrandar a reprimenda imposta” (fl. 3).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opina pelo não conhecimento do writ; no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, pela denegação da ordem (fl. 40/42).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.657 - SP (2010/0007112-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO VINICIUS DE MORAES SOUZA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): O presente *mandamus* pretende ver reconhecida a participação de menor importância do paciente no delito, com a possibilidade de aplicação de pena mais branda.

A irresignação não procede quanto ao argumento de participação de menor importância do réu, por não estar portando arma de fogo durante o ato criminoso, ou por ter se limitado a transportar o autor dos disparos até sua residência para que pegasse a arma - uma vez que o exame de tal circunstância demandaria reexame de provas, impossível no âmbito restrito do *habeas corpus*. A esse respeito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que as instâncias originárias, analisando profundamente as provas produzidas na ação penal, concluíram que são suficientes para demonstrar que o paciente praticou as condutas elementares do tipo penal, sendo coautor do delito, deixando certo que sua situação é diversa da do corréu que foi absolvido.

2. Diante desse quadro, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção para se chegar a conclusão diversa, inclusive no tocante à tese de participação de menor importância.

3. Ordem denegada.

(HC 118.033, RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 11.04.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que superado este óbice, o *writ* não comportaria acatamento, uma vez que é jurisprudência consolidada nesta Corte que na hipótese de concurso de agentes no crime de roubo com resultado morte, o co-autor que não efetuou disparo de arma de fogo que causou a morte da vítima, também responde pelo delito de latrocínio, consubstanciado no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DIREITO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese de concurso de agentes no crime de roubo com resultado morte, o co-autor que não efetuou o disparo de arma de fogo causador da morte da vítima também responde pelo delito de latrocínio, consubstanciado no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal.

2. A vontade de participar de crime menos grave, em regra, é excepcional, reclamando prova efetiva por parte de quem alega, que há de ser examinada e cotejada com todos os elementos do conjunto da prova, não sendo o *habeas corpus* o meio próprio para a declaração de pretensão dessa natureza, incompatível, por certo, com o âmbito angusto do processo mandamental heróica, à luz da própria letra do parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal.

3. Ordem denegada.

(HC 31.169, SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06.02.2006).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0007112-9

HC 159.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10006143 11052004

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO VINICIUS DE MORAES SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.